



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO
DE 2019. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL.
EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL.
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
PARLAMENTARES. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 033/2018, o qual “DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019”.

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário e após expirar o prazo para a apresentação de emendas, veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, bem como visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No Capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. São nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.”

No § 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

“§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade, pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas, bem como autorização para possíveis aberturas de créditos especiais suplementares; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência etc, encontram-se acolhidos na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente e as formalidade legais estão presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto às propostas de emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

“§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Dessa forma, foi apresentada a emenda nº 06 à proposta original.

O art. 1º da proposição acessória visa acrescentar na Unidade “Fundo Municipal de Saúde” um montante de R\$ 200.000,00 e na Unidade “Fundo de Apoio à Juventude Urbana e Rural” um valor R\$ 100.000,00; o art. 2º aponta as Unidades Orçamentárias de onde estão sendo retirados os recursos para os acréscimos constantes do art. 1º; o art. 3º, além da adequação redacional, faz alterações dos valores constantes das Unidades Orçamentárias de acordo com as alterações propostas nos arts. 1º e 2º; o art. 4º corrige a redação do art. 5º da proposta orçamentária; o art. 5º objetiva a redução do limite para



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

abertura de crédito adicional suplementar, previsto no caput do art. 6º da proposição principal, alterando de 15% para 5% do orçamento da despesa, além de alterar o parágrafo único, excluindo o inciso I do rol apresentado; os arts. 6º e 7º objetivam, simplesmente, corrigir erros de redação.

Em relação à alteração trazida pelo art. 5º da emenda, cumpre ressaltar que o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

O projeto de lei em epígrafe contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15%, assim, a redução do limite previsto na emenda apresentada fundamenta-se sob a égide de um orçamento mais participativo entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, proporcionando, assim, um maior controle e fiscalização por parte do Legislativo diante da diminuição da flexibilidade do gestor público em realizar ajustes no orçamento.

Nesse diapasão, qualquer reforço de dotação orçamentária pretendida que ultrapasse o limite de 5% do orçamento da despesa dependerá de prévia autorização legislativa, não bastando mera edição de decreto, o que, no caso de extrapolação de limite, é vedado.

Destarte, vê-se que a emenda está em consonância com os dispositivos legais que as disciplinam e, por isso, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

III – PARECER:

“O Projeto de Lei nº 033/2018 e a Emenda nº 06 encontram-se revestidos das condições de legalidade e constitucionalidade. Desta forma, este



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator opina por sua regular tramitação e aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 07 de dezembro de 2018.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**